



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 421, DE 2025

(Do Sr. Helio Lopes)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instituições financeiras promoverem alertas educativos e de conscientização durante transações identificadas como destinadas a plataformas de apostas e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2843/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Senhor Helio Lopes - PL/RJ)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instituições financeiras promoverem **alertas educativos e de conscientização durante transações identificadas como destinadas a plataformas de apostas** e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para que as instituições financeiras promovam alertas educativos e de conscientização durante o processo de realização de transferências eletrônicas para plataformas de apostas online.

Art. 2º As instituições financeiras autorizadas a operar no Brasil deverão implementar sistemas de alerta que exibam mensagens educativas ao identificarem transferências destinadas a plataformas de apostas, com base nos seguintes critérios:

I - Identificação de chaves Pix associadas a plataformas de apostas online, por meio de base de dados atualizada;

II - Confirmação direta com o usuário sobre a destinação dos recursos, quando necessário.

Art. 3º As mensagens educativas deverão ser exibidas de forma clara, objetiva e educativa, antes da conclusão da transação, contendo:

I - Um alerta sobre os riscos financeiros relacionados às apostas;

II - Incentivos a práticas financeiras sustentáveis, como poupar ou investir os recursos;

III - Exemplos de benefícios de alternativas financeiras ao invés de apostas.



Parágrafo único. As mensagens deverão ser apresentadas como sugestões e não poderão bloquear ou condicionar a realização da transferência.

Art. 4º O sistema de alerta previsto nesta Lei deverá ser desenvolvido de forma a assegurar a proteção da privacidade e dos dados pessoais dos usuários, em conformidade com o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 5º O Banco Central do Brasil será responsável por regulamentar e supervisionar a implementação das medidas previstas nesta Lei, cabendo-lhe:

I - Definir critérios objetivos para a identificação de transações destinadas a plataformas de apostas;

II - Garantir a isonomia entre as instituições financeiras;

III - Monitorar a eficácia dos alertas e promover ajustes, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo implementar medidas educativas no processo de transferência de recursos para plataformas de apostas online, promovendo a conscientização financeira e incentivando práticas econômicas responsáveis.

Dados recentes apontam o impacto negativo das apostas online sobre as populações mais vulneráveis, incluindo beneficiários de programas sociais, contribuindo para o aumento da inadimplência. O alerta educativo, acionado apenas quando a transação for identificada como destinada a uma plataforma de apostas, visa reforçar a responsabilidade financeira dos usuários sem restringir sua liberdade econômica.

As medidas respeitam os princípios constitucionais da liberdade econômica e da proteção ao consumidor, sendo implementadas de forma proporcional e educativa. A atuação do Banco Central na regulamentação garante a transparência e a funcionalidade do sistema, alinhando-se às melhores práticas internacionais.



Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2025.

Deputado **HELIO LOPES**
PL - RJ

Apresentação: 12/02/2025 16:57:11.607 - Mesa

PL n.421/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256491018700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018-787077norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO